



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 399.146 - RJ (2017/0106837-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO RENAN MILITAO AUGUSTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. NOVO TÍTULO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESTADUAL.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração, sobretudo porque protocolado dentro do prazo legal, recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível.

2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a superveniência de sentença penal condenatória, por constituir novo título judicial a embasar a constrição cautelar do acusado, torna prejudicado o exame de *writ* que questiona decreto de prisão preventiva anterior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 399.146 - RJ (2017/0106837-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REQUERENTE : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO RENAN MILITAO AUGUSTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de pedido formulado em favor de BRUNO RENAN MILITAO AUGUSTO, por meio do qual se busca seja reconsiderada a decisão por mim proferida, que julgou prejudicado o *writ* em seu favor impetrado, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 125/126):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO RENAN MILITAO AUGUSTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Relatora a Desembargadora Adriana Lopes Moutinho Daudt D'Oliveira).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006, pois encontrados com ele e com os corréus 95g (noventa e cinco gramas) de maconha (e-STJ fl. 60).

Impetrado habeas corpus no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 30/40).

No presente writ, sustenta a impetrante que o paciente não confessou ser integrante da facção criminosa denominada Comando Vermelho ou traficante ou proprietário do entorpecente, mas, ao contrário, afirmou ser usuário de drogas, asseverando, ainda, que a quantidade de entorpecente apreendido não caracteriza tráfico.

Destaca inexistir motivação idônea para a custódia cautelar, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Busca, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 98/101).

Informações prestadas às e-STJ fls. 105/107 e 110/117.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela sua denegação (e-STJ fls. 119/122).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações obtidas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 19/9/2017 o Juízo de piso julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o paciente do crime de associação para o tráfico e condená-lo, como incurso no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade.

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido na inicial, em que a defesa insurgia-se contra a custódia cautelar, visto que a restrição da liberdade, agora, decorre de novo título, não submetido ao pronunciamento do Tribunal de origem.

*Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente habeas corpus.***

Alega a requerente que "o paciente não pode sofrer os prejuízos do seu pedido em virtude da demora na tramitação do presente que o mesmo não deu causa" (e-STJ fl. 130).

Assim, pugna reconsideração da decisão a fim de que seja concedida a liberdade provisória em favor do paciente.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 399.146 - RJ (2017/0106837-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme certidão de e-STJ fl. 127, a decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* foi publicada em 4/12/2017, e o pedido de reconsideração foi protocolado no dia 8/12/2017, portanto, dentro do quinquídio legal, razão pela qual poderia, em tese, ser aproveitado como o recurso cabível, em homenagem aos princípios da fungibilidade, da ampla defesa e da economia processual.

Em vista de tais circunstâncias, recebo o pedido de reconsideração (e-STJ fl. 130) como agravo regimental. Todavia, adentrando na pretensão recursal, malgrado possa ser recebida como agravo regimental, a presente insurgência não importará em modificação do desfecho alcançado por ocasião da deliberação monocrática.

Em 19/9/2017, foi proferida sentença condenatória em desfavor do paciente.

Nesse palmilhar, o pleito que se insurge contra a conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, perde força após a prolação de sentença condenatória. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVA REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO EVIDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A superveniente sentença condenatória torna prejudicado o recurso quanto ao ponto relativo à prisão preventiva.*
- 2. Verificada a conexão dos fatos em questão com os já apurados nos processos anteriores que tramitaram na Justiça Federal de Curitiba, decorrentes de complexa investigação iniciada em 2009 e que resultou em condenação de outras pessoas acusadas de pedofilia, forçoso reconhecer a competência da Seção Judiciária do Paraná.*
- 3. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, não provido.*

(RHC 48.199/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 21/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PENAL SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A superveniente sentença penal, por tratar-se de novo título, impossibilita a análise da prisão cautelar por esta Superior Corte, haja vista a necessidade de submissão da matéria ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*

- 2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 344.869/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESTADUAL SOBRE A QUESTÃO.

- 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença de pronúncia prejudica o exame da tese vertida no recurso em habeas corpus, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, visto que um novo título justifica a restrição à liberdade. Precedentes.*

- 2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória na sentença de pronúncia, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*

- 3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RHC 50.857/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO PREJUDICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FLAGRANTE.

PREVENÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- Hipótese em que sobreveio sentença condenatória ao paciente, sendo que a prisão decorre, agora, de novo título, ficando superadas as alegações trazidas na impetração. Pedido parcialmente prejudicado. [...]

Habeas Corpus parcialmente prejudicado e, no restante, denegado.

(HC 255.754/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do mandamus impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva.

2. Correto o entendimento da Corte de origem, ao ter julgado prejudicado o habeas corpus lá impetrado em razão da superveniência de decisão de pronúncia, porquanto o referido remédio constitucional questionava anterior decreto de custódia preventiva.

3. Uma vez que a prisão cautelar do ora agravante atualmente decorre da decisão de pronúncia – título judicial que ainda não foi analisado pela Corte estadual –, fica impossibilitado a este Superior Tribunal apreciar os fundamentos do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 333.297/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016)

Tal o contexto, ratificando os termos da decisão que julgou prejudicado o habeas corpus, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0106837-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 399.146 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000675220178190005 00126481720178190000 126481720178190000 675220178190005
EM MESA JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO RENAN MILITAO AUGUSTO
CORRÉU : DIEGO PEREIRA ROMAO MAIA
CORRÉU : EVELYN CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MATEUS DA SILVA MORAES
CORRÉU : LUCAS REINALDO TOMAZ DA SILVA
CORRÉU : RODRIGO DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BRUNO RENAN MILITAO AUGUSTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.